

Art. 120. A bobina que contém a Fita-detálhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo de 5(cinco) anos, em relação a cada ECF.

Parágrafo único. No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita-detálhe, deverão ser apostos, nas extremidades do local seccionado, o número do atestado de intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor.

Art. 121. O contribuinte usuário de ECF com Memória de Fita-detálhe fica obrigado a fornecer ao fisco, quando solicitado, a Fita-detálhe impressa a partir dos dados gravados naquele dispositivo, observado o disposto no inciso IV do art. 20 deste Decreto.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

DOS RESPONSÁVEIS PELA INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF

Seção I

Do Credenciamento e da Competência

Art. 122. A Unidade de Fiscalização poderá credenciar, para intervenção em ECF, estabelecimento inscrito no CAGEP:

- I - do fabricante;
- II - do importador;

III - outro estabelecimento possuidor de “Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica”, conforme modelo constante do **Anexo X**, fornecido pelo fabricante ou importador que deverá conter:

- a) a identificação da empresa credenciada;

b) o tipo e o modelo do equipamento para o qual está habilitado a realizar intervenções;

c) o nome e os números de RG e Cadastro Pessoa Física do técnico capacitado a intervir no equipamento;

- d) o prazo de validade, não superior a 1(um) ano;

e) a declaração de que a empresa habilitada trabalhará sob a supervisão direta do departamento técnico do fabricante ou importador;

f) declaração de que o atestado perderá validade sempre que o técnico nele identificado deixar de fazer parte do quadro de funcionários da empresa credenciada ou deixar de participar de programa de treinamento ou reciclagem mantido pela empresa;

g) declaração de que o fabricante ou importador tem ciência da responsabilidade solidária estabelecida no art. 148 deste Decreto.

Art. 123. A proposta de credenciamento para intervenção em ECF será formulada ao Diretor da Unidade de Fiscalização, em requerimento não padronizado, contendo nome, endereço, telefone e números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa, bem como endereços e telefones dos principais sócios, e será instruída com as seguintes peças:

- I - cópia do documento de constituição da empresa, inclusive aditivos;
- II - cópia dos documentos de “Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica”;
- III - amostra dos formulários:
- a) Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF;
- b) Atestado de Intervenção Técnica em ECF;
- IV - fotocópia da cédula de identidade e do CPF dos principais sócios;
- V- Certidão da Dívida Ativa do Estado e Certidão de Regularidade Fiscal.

§1º A proposta de credenciamento será apresentada na Agência de Atendimento do domicílio do requerente, a qual será encaminhada à Unidade de Fiscalização, para análise e decisão.

§2º Somente será concedido credenciamento à empresa que se encontre em situação regular perante a Secretaria da Fazenda.

Art. 124. Acolhida a proposta de credenciamento, a Coordenação de Automação Comercial expedirá o “Certificado de Credenciamento”, conforme modelo constante do **Anexo XI**, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: estabelecimento credenciado;

II - 2ª via: Coordenação de Automação Comercial.

Parágrafo único. O Certificado de Credenciamento terá numeração seqüencial.

Seção II

Das Atribuições dos Credenciados a Intervir em ECF

Art. 125. Constitui atribuição do estabelecimento credenciado:

I - atestar o funcionamento do equipamento de acordo com as exigências e especificações previstas na legislação pertinente mediante emissão de Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

II - instalar e remover lacre;

III - intervir no equipamento para:

a) realizar manutenção, reparação e programação para uso fiscal;

b) substituir o dispositivo de memória de armazenamento do **Software** Básico;

c) autorização e cessação de uso;

d) atender exigência do Fisco;

IV - emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento;

V - instalar e remover o lacre do dispositivo de memória de armazenamento do **Software** Básico;

VI - comunicar ao fisco sempre que o ECF permanecer em intervenção técnica por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis;

VII - orientar o contribuinte para o correto uso do ECF, de acordo com a legislação vigente;

VIII - denunciar irregularidade verificada no ECF, sob pena de perda do credenciamento;

VII - guardar os lacres recebidos da Secretaria da Fazenda de forma a evitar seu uso indevido;

VII - comunicar à Secretaria da Fazenda a perda ou extravio de lacres indicando os respectivos números, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência;

§1º O estabelecimento credenciado deverá comunicar à Coordenação de Automação Comercial da UNIFIS a remessa de ECF para o estabelecimento fabricante ou importador.

§2º É vedada a retirada do ECF de estabelecimento de contribuinte usuário sem anuência da Secretaria da Fazenda, salvo quando o tipo de intervenção técnica exigir tal medida.

§3º O estabelecimento credenciado deverá emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF quando promover a retirada dos lacres previstos no § 4º do art. 9º deste Decreto, encaminhando os lacres e cópia do atestado ao fabricante ou importador do ECF.

§4º As irregularidades praticadas por estabelecimento credenciado deverão ser comunicadas às demais unidades federadas e à Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS, em relatório circunstanciado sobre os fatos e indicando a marca e o modelo do ECF.

§5º O fabricante ou importador deverá comunicar à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí a revogação do Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da ocorrência, devendo ser indicado o motivo.

§6º Na hipótese de descredenciamento ou de cessação de atividade do estabelecimento credenciado, o estoque de lacres não utilizados deverá ser devolvido à Secretaria da Fazenda para inutilização.

§7º Exercer o credenciamento com exemplar probidade, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, sem prejuízo da responsabilidade tributária solidária e da cassação do respectivo credenciamento.

Art. 126. A liberação de uso de ECF somente poderá ser efetuada na presença de agente do fisco, inclusive nos casos de intervenção técnica, quando o Fisco assim o determinar.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá determinar, em situações especiais, que a intervenção técnica somente poderá ser efetuada em presença de agente do fisco.

Art. 127. Para fins de intervenção técnica:

I - o contribuinte deverá solicitar, através de qualquer meio que permita comprovação desse ato, a visita técnica do estabelecimento credenciado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir do dia seguinte àquele em que ocorreu a necessidade da intervenção técnica;

II - o estabelecimento credenciado deverá observar os seguintes prazos:

a) na capital, até 48 (quarenta e oito) horas contadas da formalização do pedido feito pelo usuário do ECF;

b) nos municípios do interior, até 5 (cinco) dias úteis contadas da formalização do pedido feito pelo usuário do ECF.

Art. 128. O lacre de segurança será confeccionado pela Secretaria da Fazenda e repassado aos estabelecimentos credenciados ao preço de custo.